

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 132/2025, do Projeto de Lei nº 132/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo que pretende autorização legislativa para efetuar a prorrogação da contratação emergencial de 02 (dois) Operários (até 44 horas semanais), de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.035, de 19 de janeiro de 2023, de 01 (um) Técnico de Enfermagem (até 40 horas semanais), de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.260, de 08 de novembro de 2024, de 01 (um) Motorista (até 44 horas semanais), de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.254, de 24 de outubro de 2024 e, de 02 (dois) Operadores de Máquinas (até 44 horas semanais), de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.260, de 08 de novembro de 2024, todos a partir do vencimento do contrato, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), pelo período de até 01 (um) ano, para prestar serviço para a municipalidade. Referidas prorrogações de contratos estão sendo antecipadas, em virtude do planejamento para 2026, visto que no mês de janeiro, não haverá sessão ordinária desta Casa. A prorrogação das contratações, é de extrema necessidade para que se possa dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pelas secretarias municipais.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, em ação integrada com os demais entes federados, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem disponibilidade de profissionais qualificados para a prestação continuada de serviços públicos, visando atender necessidade excepcional e temporária da Administração, de modo que o serviço público seja prestado de forma contínua e efetiva.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 15 de dezembro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 133/2025, do Projeto de Lei nº 133/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para contratar temporariamente, em caráter excepcional, durante o exercício de 2026, para suprir necessidades eventuais da Secretaria Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo, e demais Secretarias até 03 (três) professores com habilitação de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Magistério, com domínio pleno da Língua Kaingáng (até 22h semanais); devido aos alunos indígenas integrarem as turmas do jardim ao 3º ano; até 02 (dois) professores de ensino fundamental séries finais, com Licenciatura Plena em Educação Física (até 22h semanais); devido à falta de profissionais; até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Artes (até 22h semanais); devido à possíveis afastamentos; até 05 (cinco) professores de educação infantil, com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil, ou Magistério (até 22h/semanais); devido ao aumento da demanda, especialmente pela atuação de profissional em sala multifuncional, e em virtude do turno integral na Escola de Educação Infantil Dentinho de Leite; até 02 (dois) professores de ensino fundamental séries iniciais com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Séries Iniciais, ou Magistério (até 22h semanais), devido aumento da demanda; até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Matemática (até 22h semanais); devido à falta de profissionais; até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em História (até 22h semanais); devido à falta de profissionais; até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Geografia (até 22h semanais); devido à falta de profissionais; até 01 (um) professor de ensino fundamental séries finais, com habilitação em Ciências (até 22h semanais); devido à falta de profissionais; até 02 (dois) monitores de educação infantil, com domínio pleno da língua Kaingáng (até 30 h/semanais); devido aos alunos indígenas integrarem as turmas do jardim ao 3º ano; e,k) até 04 (quatro) serventes auxiliares de serviços gerais, para suprir demandas pontuais e demais afastamentos das Secretarias Municipais. Em virtude da grande importância desta área, bem como, diante da impossibilidade de manter o nível educacional pretendido havendo falta de profissionais, o Poder Executivo pretende possuir a autorização legislativa de contratação dos profissionais, para que possa, prontamente, atender possíveis faltas existentes no quadro de pessoal, fazendo assim com que sempre haja professores e demais profissionais habilitados a dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos nas três escolas da rede municipal de ensino. Salientamos que as contratações serão realizadas para o início do ano letivo, assim que se obtiver uma visão geral dos profissionais em que há déficit no quadro permanente, ou, ainda, durante o ano letivo, quando houver necessidade. Frisamos que a contratação por prazo determinado é necessária, também, pois o número de alunos vem caindo drasticamente nos últimos anos, sendo que a principal demanda, em especial na Escola Osvaldo Cruz, é de alunos indígenas, que deixarão de frequentá-la assim que for implantada, pela rede estadual de ensino, uma escola que os atenda diretamente no interior da Reserva Indígena do Ligeiro. Desta forma, é inviável à municipalidade contratar profissionais efetivos para suprir uma demanda que não é certa para os próximos anos. Tal justificativa também se impõe para a contratação dos profissionais com domínio da Língua Kaingáng, sendo que a mesma é uma demanda pontual, até a implantação de uma escola indígena. Por fim, referidas contratações já seguem autorizadas a fim de suprir demandas pontuais, como licenças, atestados, e demais afastamentos dos profissionais que atendem a área educacional do município, inclusive para os casos que ocorrer vacância do cargo; bem como no caso de demanda pontual de Serventes Auxiliares de Serviços Gerais nas Secretarias Municipais e no Gabinete do Prefeito Municipal.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceitua o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 15 de dezembro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 134/2025, do Projeto de Lei nº 134/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a abertura de Crédito Suplementar para a Secretaria Municipal da Educação, Desporto, Cultura e Turismo. O valor do crédito a ser suplementado é de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), destinado à aquisição de um veículo para a Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo. Referida aquisição mostra-se necessária para a adequada execução das ações administrativas, pedagógicas e de apoio à rede municipal de ensino. Tal despesa, enquadra-se como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo necessária para viabilizar o cumprimento do percentual mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, o aspecto orçamentário e financeiro, o crédito suplementar encontra respaldo legal. A despesa proposta enquadra-se como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, sendo plenamente compatível com o objetivo de assegurar o cumprimento do percentual mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências obrigatórias a serem aplicados na educação, a aquisição de veículo para uso da Secretaria de Educação revela-se medida razoável e proporcional, uma vez que auxilia na logística, no acompanhamento pedagógico, no transporte de materiais e no suporte às atividades administrativas, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à população.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner